

Apelação nº 1001051-79.2016.8.26.0483

Apelante: Sergio Cena Oliveira

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Gabriel Medeiros

Voto nº 30.079

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AGENTE DE
SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – INCORPORAÇÃO
DO ADICIONAL LOCAL DE SERVIÇO E RETP –
INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO –
ABSORÇÃO NA BASE DE 50% DE CADA UM DOS
BENEFÍCIOS – RESULTADO DO ENTENDIMENTO
DE QUE A SOMA DE AMBOS IMPLICARÁ NA
INTEGRALIDADE (100%) – ORIENTAÇÃO DO
ART. 37, XIV, DA CF.
EXTINÇÃO MANTIDA.
RECURSO NEGADO.**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Sergio Cena Oliveira, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, decorrente do julgado proferido na Ação Coletiva (Processo nº 0027905-10.2013.8.26.0071), proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – Sindcop, a qual reconheceu a incorporação do Adicional de Local de Exercício-ALE ao salário base, com vigência retroativa a partir de 1º.03.2013, nos moldes do art. 7º, da Lei Complementar n. 1.197/13.

A r. sentença de fls. 155/164 indeferiu a inicial e julgou

extinta a ação, nos termos do art. 485, IV, c.c. os arts. 798 e 803, do CPC, condenando o vencido ao pagamento da taxa judiciária, com observação quanto a concessão da gratuidade processual deferida.

O exequente apelou a partir de fls. 166, alegando necessidade de observância ao julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 205995-51.2016.8.26.0000, insistindo no direito à cobrança das diferenças pretéritas do adicional de local de exercício, tal como decidido na ação coletiva; prequestiona o disposto nos 1º, 5º, *caput*, e incisos XXI e XXXVI; artigo 8º, III, todos da Constituição da República, bem como, artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 3º, da Lei nº. 8.073/90 e Súmula 629, do STF, pedindo reforma e o acolhimento do recurso.

As contrarrazões vieram a partir de fls. 186.

O recurso foi recebido às fls. 196, nos moldes do art. 1.012, *caput*, do NCPC.

É o relatório.

O acórdão que se está a cumprir em execução demonstra ressalva que deve ser observada nesta fase procedimental, dispondo que *“a pretensão externada na presente demanda apenas tem guarida, a partir da publicação da L.C. n. 1.197/2013, com observação quanto à sua vigência retroativa a 1º de março de 2013, em razão do disposto no art. 7º, I e IX, da referida lei, a qual revogou expressamente a LC 689/92 e os arts. 2º e 4º da LC 1.114/2010”*.

Assim, o entendimento é no sentido de que a natureza salarial do ALE pela LC 1.197/13 incide na base de cálculo do RETP, mas não propicia incorporação na integralidade como pretende o apelante, incorporando 50% sobre o padrão base para que os outros 50% sejam absorvidos através da majoração reflexa no RETP.

A posição desta Câmara demonstra-se assentada no sentido de que:

“...a remuneração dos policiais militares é composta, necessariamente, pelo salário-base (padrão) acrescido de gratificação pela sujeição ao RETP, que corresponde a 100% do valor do padrão (art. 3º, I, da LCE n. 731/93).

“A LCE n. 1.197/13 não estipula qual o percentual de absorção do ALE em cada verba recebida pelos policiais militares, todavia, caso a absorção ocorra 50% no salário-base e 50% no RETP, por exemplo, isso não resultará em prejuízo às autoras, que continuarão recebendo o valor integral da vantagem, sem redução salarial.

“De outra parte, caso a absorção ocorra integralmente no salário-base, com pretendido, o valor do ALE duplicará, pois o RETP (que é vinculado ao padrão) terá que ser elevado em igual montante, prática vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal 0 CF/88 e não previsto em lei” (Apelação n. 0032428-22.2013.8.26.0053, rel. Des. Luiz Francisco Aguiar Cortez; no mesmo sentido: Apelação n. 1026442-02.2015.8.26.0053, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Nesta conformidade, não há controvérsia a respeito da incorporação, mas sim há necessidade de adaptação percentual do cálculo conforme acima esmiuçado e não considerado pelo teor dos argumentos recursais, sem que isto implique em infringência aos termos do invocado art. 7º, da Lei Complementar n. 1.197/13, em especial quanto aos “efeitos legais”, sob o risco de contrariar os termos da Súmula n. 339, do STF.

Passando a considerar a este respeito, vale ressaltar que precedente posição por mim externada no Agravo de Instrumento nº



2059995-51.2016.8.26.0000, que deixando de acolher intento de extinção da execução decorreu de não haver um caso concreto de molde a demonstrar que não havia viabilidade executória no caso específico. Assim, aquela decisão sopesou o contexto geral (abstrato); agora, a matéria está sendo sopesada no caso individual e concreto, o que permite constatar-se da efetiva ausência de diferenças a perceber.

Portanto, conforme a fundamentação acima colacionada, de rigor a improcedência do cumprimento de sentença, ficando o vencido responsável pelo resgate dos honorários advocatícios recursais arbitrados em R\$ 500,00, nos moldes do art. 85, §11 do NCPC, com observação quanto à concessão da gratuidade processual.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

DANILO PANIZZA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000304464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001051-79.2016.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante SERGIO CENA DE OLIVEIRA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) e RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Danilo Panizza
RELATOR
Assinatura Eletrônica